

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO C?VEL 0712430-20.2023.8.07.0016
RECORRENTE(S)	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S)	JOSEFA ALVES DE MORAIS
Relatora	Juiza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
Acórdão Nº	1768029

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. INAS-DF. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-la a autorizar o tratamento de quimioterapia da parte autora, nos exatos termos do laudo médico, e a pagar o valor de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais. Nas razões recursais, defende que não se aplicam ao plano as regras da ANS sobre cobertura contratual, e que a cobertura foi negada em razão de o beneficiário estar no período de carência para realização de tratamentos. Afirma que não há dano a ser indenizado e pede a reforma da sentença.

II. Recurso próprio, regular e tempestivo. Isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Apresentadas as contrarrazões (ID 49943917), suscitando preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

III. No caso dos autos, o recorrente não teceu qualquer argumento fático ou jurídico para afastar a conclusão adotada pela sentença, se limitando a reprisar os argumentos apresentados na peça de defesa. Esclareça-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade, cabe à parte recorrente produzir argumentos capazes de demonstrar a irresignação com o julgamento, o que não ocorreu nos presentes autos. Por falta de precisa impugnação dos termos da sentença, tem-se a inobservância do princípio da dialeticidade, motivando o não conhecimento do recurso (CPC, art. 932, III).
Preliminar acolhida.

IV. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

V. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9099/95).

VI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - Relatora, GISELLE ROCHA RAPOSO - 1º Vogal e SILVANA DA SILVA CHAVES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO N?O CONHECIDO. UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Outubro de 2023

Juiza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
Relatora

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

A Senhora Juíza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO N?O CONHECIDO. UN?NIME

Assinado eletronicamente por: **MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO**

16/10/2023 20:59:45

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **52421542**



2310162059455160000005C

IMPRIMIR

GERAR PDF